



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.791 - MS (2011/0027010-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M A P D A S

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A Lei n. 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual.

4. Essas inovações provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica.

5. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis hão de alcançar os delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/09.

6. No caso dos autos, não há como se conceber a hipótese como contexto único, tendo os crimes sido cometidos contra diversas vítimas, quase que diariamente durante um período de aproximados 2 anos, mediante a prática de diversos e variados abusos sexuais.

7. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.791 - MS (2011/0027010-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de M. A. P. da S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 25 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 183 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, *caput*, c/c o art. 71, todos do Código Penal, e art. 1º da Lei n. 2.252/54.

Neste *writ*, alega a impetrante que a pena imposta à paciente merece revisão, pois com o advento da Lei n. 12.015/10, os crimes previstos nos arts. 213 e 214 passaram a figurar no mesmo dispositivo legal, tornando-se delito único.

Sustenta, mais, estarem presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requeru, inclusive liminarmente, fosse reconhecida a continuidade delitiva, com o consequente redimensionamento da reprimenda.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar a medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 166.

As informações solicitadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau foram prestadas às e-fls. 172/239.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 242/247, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.791 - MS (2011/0027010-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No que diz com a possibilidade de se reconhecer, em casos análogos aos dos autos, a prática do crime único, em razão da novel modificação trazida pela Lei n. 12.015/09, já me manifestei por ocasião do julgamento do HC n. 144.870/DF (DJe 24.5.2010), oportunidade em que consignei o seguinte:

Sr. Presidente, ao que penso, o exame deste *habeas corpus* há de ser pautado pelas recentes alterações promovidas no Código Penal.

Registro, inicialmente, que, antes das inovações trazidas pela Lei nº 12.015/09, havia fértil discussão acerca da possibilidade – ou não – de se reconhecer a existência de crime continuado entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

Para uns, por serem crimes de espécies diferentes, descaberia falar em continuidade delitiva. Defendia-se a aplicação, sempre e sempre, das regras do concurso material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material. (HC 54.458/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 26.6.06)

Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tendo em vista que os referidos delitos não são da mesma espécie, possuindo elementos subjetivos e objetivos nitidamente distintos. (REsp-805.087/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25.9.06)

A outra corrente – por mim perfilhada – defendia, em resumo, ser possível o reconhecimento do crime continuado quando o ato libidinoso constituísse preparação à prática do delito de estupro, por caracterizar o chamado prelúdio do coito (praeludia coiti). (HC-117.192/SP, de minha relatoria, DJ de 3.8.09).

Houve, a meu sentir, uma profunda mudança no panorama até aqui existente. A questão, tenho eu, foi sensivelmente abalada com nova redação dada à Lei Penal no título referente aos hoje denominados **Crimes contra a Dignidade Sexual**.

Recupero, por oportuno, as redações anterior e atual destes dispositivos:

Redação anterior à Lei nº 12.015/2009

ESTUPRO

Art. 213. Constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214. Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Redação dada pela Lei nº 12.015/2009

ESTUPRO

Art. 213. Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal **ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da comparação acima delineada, extraem-se importantes conclusões:

A primeira, que, em relação ao crime de estupro, houve uma ampliação quanto ao sujeito passivo. Isso porque, se a anterior redação aludia expressamente a mulher, a partir de agora, fala-se em alguém. Em consequência, também o homem pode agora ser considerado como vítima desse delito.

A segunda – para mim, a mais importante para o desate da controvérsia –, no sentido de que a figura do atentado violento ao pudor, não mais conta com um tipo autônomo. Ao revés, a prática de outro ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, também constitui estupro.

A partir dessas premissas, tenho que o embate antes existente perdeu sentido. Digo isso, porque agora não há mais crimes de espécies diferentes. Mais que isso: agora, o crime é único.

A título ilustrativo, **caso um agente pratique, num mesmo contexto, contra a mesma vítima, cópula vaginal e coito anal, responderá apenas e tão somente por um crime de estupro.**

É bem de ver que ao proceder à dosimetria da pena, caberá ao julgador distinguir uma situação da outra, punindo mais severamente aquele que pratique mais de uma ação integrante do tipo. Tais ponderações terão vez quando da análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, haverá maior reprovabilidade da conduta (juízo da culpabilidade) quando o agente constranger a vítima à conjunção carnal e, também, ao coito anal, ou à felação (sexo oral).

Comentando essas inovações legislativas, Greco assenta que:

Anteriormente à edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que revogou o delito de atentado violento ao pudor, tipificado no art. 214 do Código Penal, quando o agente, que tinha por finalidade levar a efeito a conjunção carnal com a vítima, viesse, também, a praticar outros atos libidinosos, a exemplo do sexo anal e da felação, deveria responder por ambas infrações penais, aplicando-se a regra do concurso de crimes.

Hoje, após a referida modificação, nessa hipótese, **a lei veio a beneficiar o agente, razão pela qual se, durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além da penetração vaginal, vier a também fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser entendidos como crime único**, haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração como de ação múltipla, **aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez**, afastando, dessa forma, o concurso de crimes. (GRECO, Rogério. **Dos crimes contra a dignidade sexual** - Adendo. Rio de Janeiro: Impetus, p. 40, sem destaques no original)

Nucci também enfrentou o tema, oportunidade em que escreveu o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inequívoca a unificação de condutas criminosas, referentes aos anteriores estupro e atentado violento ao pudor, sob um mesmo tipo penal alternativo. Portanto, o agente que 'constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso' responderá por um só delito: estupro (art. 213, CP). É pacífico o entendimento em relação aos tipos alternativos: a prática de uma só conduta descrita no tipo ou o cometimento de mais de uma, quando expostas as práticas num mesmo cenário, mormente contra idêntica vítima, resulta na concretização de uma só infração penal.

Anteriormente, havendo dois tipos penais distintos (arts. 213 e 214, CP), o cometimento de ambas as condutas neles previstas, embora no mesmo contexto contra idêntica vítima, permitia a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da pena. Tratava-se do cometimento de duas infrações penais, porém, voltava-se o magistrado para a avaliação do concurso de crimes. **Poder-se-ia sustentar, conforme a situação concreta, concurso material, concurso formal ou crime continuado.** Na maior parte dos casos, situava-se a jurisprudência entre o concurso material e o crime continuado. Os adeptos desta última tese sustentavam a existência de crimes da mesma espécie, nos termos do art. 71 do Código Penal, enquanto os defensores da primeira apegavam-se na idéia de que as condutas estavam inseridas em tipos separados, logo, não seriam da mesma espécie, aplicando-se o disposto no art. 69 do Código Penal.

Os tribunais pátrios, em sua maioria, inclinavam-se pela posição segundo qual a prática de estupro e de atentado violento ao pudor, por se tratarem de diferentes tipos penais, logo, crimes de espécies diferentes, implicava em concurso material. Assim considerando, aplicava-se o mínimo de 12 anos de reclusão quando ambos eram cometidos.

Ora, o art. 214 foi revogado. **Não há mais atentado violento ao pudor como crime autônomo.** Tornou-se a conduta, portanto, modalidade de estupro, embora não tenha havido descriminalização. Cuida-se, na situação concretizada pela Lei 12.015/09, de norma penal benéfica, visto que, **hoje, quem cometa a conjunção carnal e outro ato libidinoso qualquer contra a mesma vítima, no mesmo cenário, pratica um delito de estupro, cuja pena mínima é de 6 anos de reclusão.**

Há de se considerar benéfica a alteração legislativa. **Se antes havia dois delitos autônomos, com penalidades igualmente independentes (embora do mesmo nível), atualmente existe um único crime, em formato alternativo.** Inexiste palco para considerar necessária a aplicação do concurso de crimes. Nem mais é preciso debater se estupro e atentado violento ao pudor são delitos da mesma espécie. **Cessou o concurso de infrações penais; exterminou-se o atentado violento ao pudor. Subsiste**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o crime de estupro: duas condutas alternativas e uma sanção penal variável entre 6 e 10 anos de reclusão.

Nem se diga ser o tipo penal do art. 213 numa figura cumulativa, ou seja, duas condutas criminosas distintas, previstas num único artigo. Para que assim fosse considerado seria indispensável haver duas condutas diferenciadas, com verbos seguidos de objetos diversos, o que não ocorre nesse caso. O núcleo do tipo - figura principal a atrair os verbos-complementos-é 'constranger'. O objeto é 'alguém'. O mais é o remate do tipo penal para a compreensão da espécie de constrangimento: 'ter conjunção carnal' ; 'praticar outro ato libidinoso'; 'permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso'.

A aplicação retroativa da Lei 12.015/09 deve operar-se imediatamente, abrangendo inquéritos, processos em andamento e processos em fase de execução. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 63-5, sem destaques no original)

Sabemos todos que as modificações ora em análise tiveram como ponto de partida a denominada "CPI da Pedofilia", instalada no âmbito do Senado Federal. Houve, em alguns pontos, recrudescimento de penas. Também houve a criação de novos tipos penais. Mas, no ponto em que estamos enfrentando nesta oportunidade, estamos diante de norma mais benéfica (*novatio legis in melius*). Sua aplicação, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, há de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/2009.

Feita essa inevitável digressão, entendo que o caso presente se amolda exatamente no contexto aqui apresentado. Vimos, no relatório, que o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, conjunção carnal e coito anal dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima.

Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. Haverá, em consequência, de ser refeita a dosimetria da pena.

Surge, então, o seguinte impasse: poderíamos nós, desde logo, fixarmos a nova reprimenda? Embora não descuide que tem sido essa a orientação desta Sexta Turma, penso que na situação presente a solução deve ser diversa.

Como asseverei linhas atrás, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, é preciso distinguir a situação daquele que pratica um só ato daqueloutro que executa dois ou mais. O momento oportuno para essa diferenciação é o da análise das circunstâncias judiciais.

Considerando estarmos diante do remédio constitucional do habeas corpus, marcado pela celeridade e pela impossibilidade de dilação probatória, entendo ser devida a devolução do processo ao Juiz do feito, ou, havendo trânsito em julgado da condenação – como de fato ocorre aqui –, ao Juiz das execuções, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei nº 7.210/84.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu juízo, haveria ainda um outro inconveniente na definição da sanção por esta Corte. É que, em caso de eventual irresignação por parte do acusado, outro caminho não lhe sobraria a não ser dirigir-se ao Supremo Tribunal. Ser-lhe-ia tolhido o acesso à rediscussão nas instâncias ordinárias. Estar-se-ia, assim, a suprimir graus de jurisdição.

O acórdão recebeu esta ementa:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO x CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual.

2. Essas inovações, partidas da denominada "CPI da Pedofilia", provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica.

3. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis hão de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/09.

4. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, conjunção carnal e coito anal dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima.

5. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir.

6. Ordem concedida, a fim de, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único, anular a sentença no que tange à dosimetria da pena, determinando que nova reprimenda seja fixada pelo Juiz das execuções.

Noutro caso, esta Sexta Turma, da mesma forma decidiu:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.015/09. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificado que a pena-base no tocante ao crime de roubo agravado foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias que integram o tipo penal incriminador, de rigor a redução ao mínimo legal.

2. **Com o advento da Lei nº 12.015/09, unificaram-se as condutas dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, do que resulta ser essa lei "plus douce", em relação ao Código Penal, a exigir retroatividade, para alcançar fatos passados, pondo fim ao dissídio doutrinário e jurisprudencial que se lavrava a respeito da possibilidade de continuação entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

3. Diante dessa nova situação jurídica, mais favorável ao paciente, e unificadas as condutas do estupro e do atentado violento ao pudor, cabe redimensionar a pena privativa de liberdade imposta.

4. Ordem concedida para reduzir as penas ao total de catorze anos e oito meses de reclusão, no regime inicial fechado, e vinte diárias, no unitário mínimo.

(HC n.º 129.398/RJ, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi TJ/SP, DJe de 14.6.2010)

Todavia, no caso que se apresenta, o contexto fático incontroverso em que se deu o crime, no que interessa, foi o seguinte (e-fls. 103/104):

"A agravante foi condenada ao cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa porque, do ano de 2006 até meados de 2008, em datas e horários incertos, no interior de sua residência e em um córrego próximo, em Santa Rita do Pardo, permitiu que seus filhos J. R. P da S. e o então adolescente F. P. da S. constrangessem a irmã C. P. da S. - com 10 (dez) anos de idade à época - mediante emprego de grave ameaça e violência física, a com eles manter conjunção carnal.

Durante o lapso de tempo mencionado, consentiu ainda que J. R. corrompesse a vítima C. e também seus demais filhos menores D., D., L. e M. P. da S., induzindo-os a praticar ou presenciar atos libidinosos, eis que, enquanto mantinha relação sexual com C. obrigava os outros pequenos a assistirem, ameaçando-os se contassem para alguém. Inclusive, já chegou a agredir os gêmeos D. e D.

M. A. também tolerou que J. R. e F. obrigassem os gêmeos a praticar entre si sexo anal, além de compelir os dois a penetrarem a vagina de C. bem como o ânus de L. e M.

Consta da sentença condenatória que, durante o mesmo período de tempo, a agravante igualmente permitiu que J. R. e F. constrangessem as irmãs M. e L. a praticarem com eles ato libidinoso diverso da conjunção carnal (coito anal e felação), utilizando-se de grave ameaça e de violência física.

(...)

Ora, *in casu*, é indubitável que as conjunções carnavais perpetradas pelos corréus J. R. e F. em face da vítima C. ocorreram em contexto fático e temporal distinto dos atentados violentos ao pudor cometidos contra as vítimas M. e L., faltando, aí, o nexo de consequentialidade aludido pela doutrina para que se configure a existência de crime único ou crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuado, como quer a defesa."

Como se vê, nos mesmos termos em que concluiu o Tribunal de origem, não há como se conceber a hipótese como contexto único, tendo os crimes sido cometidos contra diversas vítimas, quase que diariamente, durante um período de aproximadamente 2 anos, mediante a prática de diversos e variados abusos sexuais.

Portanto, inaplicável ao caso a alteração promovida pela Lei n. 12.015/09.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0027010-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.791 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100197500 26090036129

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : M A P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.